PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501446-90.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: PEDRO RAIMUNDO SENETERRI SILVA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado (s): JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR ATIVO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LEI ESTATUAL Nº 7.990/2001, ART. 92, V, ALÍNEA P. PEDIDO BASEADO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS INERENTES À CATEGORIA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO QUE SE NEGA PROVIMENTO. A Lei Estadual nº 7.990/2001, em seu artigo 92, p, reconhece aos Policiais Militares o direito ao recebimento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis". Todavia, diferentemente do que ocorre em relação aos funcionários públicos civis, o regime estatutário da Corporação Militar exige regulamentação específica para o recebimento do referido adicional, que ainda não foi editada, o que inviabiliza a concessão da vantagem, em face da ausência de critérios que definam valores e condições para o seu pagamento. O art. 88 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6.677/94), dispõe que, "na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica". Ainda que fosse possível reconhecer a aplicação das normas atinentes aos servidores civis aos Policiais Militares, o Decreto nº 16.529/2016, que disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, estabeleceu, no art. 7º, a atribuição da junta médica oficial do Estado, como autoridade competente, para elaborar o laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional. Foi reconhecido pelo STJ a imprescindibilidade de elaboração de laudo técnico para averiguar a existência do fator de periculosidade, nos termos do referido Decreto. Deve ser comprovado pelo servidor o exercício funcional nas condições de risco, para fazer jus ao adicional, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem produção de prova pericial. Por outro lado, vale ressaltar que o Estatuto dos Policiais Militares prevê a concessão da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), que integra a remuneração, que decorre do exercício da atividade militar e é concedida de forma geral, com o fim de compensação. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0501446-90.2018.8.05.0080, de Feira de Santana, em que figuram, como apelante, Pedro Raimundo Seneterri Silva Rodrigues dos Santos e, como apelado, o Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em negar provimento à apelação. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501446-90.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: PEDRO RAIMUNDO SENETERRI SILVA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado (s): JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária proposta por Pedro Raimundo Seneterri Silva Rodrigues dos Santos contra o Estado da Bahia, com a finalidade de implantação, em seus

vencimentos, dos adicionais de insalubridade e periculosidade, com pagamento retroativo das diferenças. Adota-se, como próprio, o relatório da sentença impugnada, de ID 38175898, acrescentando que o juiz da causa julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos: "Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as regras da gratuidade judiciária". Inconformada, apelou a parte vencida, com razões de ID 38175908, sustentando que por força do disposto no art. 92 da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), deveria receber os adicionais da mesma forma e condições dos funcionários públicos civis, que têm seu direito garantido pelo disposto nos arts. 86 e 89 da Lei nº 6.677/94, salientando que a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 9.967/2006 que, em seu art. 3º, estabelece que "O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento)", sendo responsabilidade do Estado a realização de perícia com o intuito de verificar a existência ou não de condições insalubres e perigosas. Afirmou ser cristalino seu direito de perceber o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o vencimento básico, soldo e GAP, servindo o mesmo como base de cálculo para a remuneração de férias, abono pecuniário resultante da conversão em espécie de parte destas e gratificação natalina. Alegou que a atividade policial é particularmente de risco, que não se limita à atividade exercida, mas transcende a sua vida pessoal e social, seu trajeto de casa, as folgas e o lazer, ressaltando que, pela sua condição de trabalho, tem um modo de vida distinto dos outros, fazendo com que o exercício de sua atividade profissional envolva a sua vida pessoal e social, sendo notório o risco da atividade policial, que se concretiza em traumas, lesões e até mesmo morte ocorridas em confrontos com criminosos bem como na manutenção da ordem pública, acrescentando que o posicionamento deste Tribunal é uníssono no sentido de reconhecer o direito ao pagamento, em decorrência da omissão por quase 15 (quinze) anos por parte do empregador (Estado). Apesar de intimado, o Estado da Bahia não contraminutou o recurso, consoante certificado no ID 41654191. Distribuídos os autos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria. É o relatório, que submeto à apreciação dos demais integrantes desta Câmara. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador, 21 de junho de 2023. Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501446-90.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: PEDRO RAIMUNDO SENETERRI SILVA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado (s): JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Consoante evidenciado no relatório, cuida-se de ação ordinária proposta por Pedro Raimundo Seneterri Silva Rodrigues dos Santos contra o Estado da Bahia, julgada improcedente. A ação teve por finalidade a implantação, aos vencimentos, do adicional de insalubridade e periculosidade, com pagamento retroativo das diferenças. A

Lei Estadual nº 7.990/2001, em seu artigo 92, p, reconhece aos Policiais Militares o direito ao recebimento de "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis". Todavia, diferentemente do que ocorre em relação aos funcionários públicos civis, o regime estatutário da Corporação Militar exige regulamentação específica para o recebimento do referido adicional, que ainda não foi editada, o que inviabiliza a concessão da vantagem, em face da ausência de critérios que definam valores e condições para o seu pagamento. Nesse passo, o art. 88 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia (Lei nº 6.677/94), dispõe que, "na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica". Ainda que fosse possível reconhecer a aplicação das normas atinentes aos servidores civis aos Policiais Militares, o Decreto nº 16.529/2016, que disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, estabeleceu, no art. 7º, a atribuição da junta médica oficial do Estado, como autoridade competente, para elaborar o laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional. Nesse sentido, foi reconhecido pelo STJ a imprescindibilidade de elaboração de laudo técnico para averiguar a existência do fator de periculosidade, nos termos do referido Decreto, Veia-se: "ADMINISTRATIVO, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANCA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por policiais militares do Estado da Bahia, contra ato omissivo do Governador do Estado da Bahia, Secretário de Administração do Estado da Bahia e Comandante da Policia Militar do Estado da Bahia objetivando pagamento do adicional de periculosidade. 2. Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes sustentam apenas que a periculosidade da atividade policial é fato notório, não necessitando de prova pericial para determinar a necessidade ou não do pagamento do referido adicional. 3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pelos recorrentes e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto nos termos da jurisprudência do STJ, 'a aferição do direito postulado pelos Impetrantes demanda dilação probatória, o que é incabível no mandado de segurança. Nesses termos, ainda que a legislação assegure aos Impetrantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, somente após comprovado que, de fato, exercem suas funções em condições perigosas, e apenas após o processamento do pleito nos termos do art. 6º do Decreto nº 9.967/06, é que eventualmente nascerá o direito líquido e certo à obtenção da mencionada gratificação.', bem como, 'o Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando 'o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente' (art. 6º, caput)'. (respectivamente, RMS 55.620/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 9.3.2018 e RMS 56.434/BA, Rel. Ministro

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.5.2018). 5. Com efeito, na via do Mandado de Segurança, a prova do pretendido direito deve ser préconstituída, uma vez que não se admite a dilação probatória nesta via de rito especial. 6. Dada a ausência de prova pré-constituída das alegações dos recorrentes, forçoso o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental. 7. Recurso em Mandado de Segurança não provido. (RMS 59.404/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 16/04/2019)". Grifos acrescidos. Assim, deve ser comprovado pelo servidor o exercício funcional nas condições de risco, para fazer jus ao adicional, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem produção de prova pericial. Por outro lado, vale ressaltar que o Estatuto dos Policiais Militares prevê a concessão da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), que integra a remuneração, que decorre do exercício da atividade militar e é concedida de forma geral, com o fim de compensação: "Art. 110 - A gratificação de atividade policial militar será concedida ao policial militar a fim de compensá-lo pelo exercício de suas atividades e os riscos dele decorrentes, considerando, conjuntamente, a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e nível de desempenho do policial militar". Desse modo, não se vislumbra qualquer desacerto na sentença apelada, que fundamentadamente julgou improcedente o pedido de concessão do adicional, na esteira do entendimento desta Corte Estadual, Quanto à matéria discutida no presente feito, nesse sentido tem se posicionado esta Primeira Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS AOS POLICIAIS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, (Apelação/Reexame Necessário 0554833-97.2017.8.05.0001, Rel. Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 15/02/2023)". "APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICÍAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RAZÃO DOS RISCOS INERENTE À ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O adicional de periculosidade para servidores públicos militares do Estado da Bahia carece de regulamentação específica, o que impossibilita a sua concessão por ausência de critérios que definam os valores e as condições. Precedentes. 2. Nada obstante, o acolhimento da pretensão do recorrente ao recebimento do adicional de periculosidade é fundada na premissa de que a atividade desenvolvida pelo policial militar é essencialmente perigosa. Nesse contexto, o pagamento de adicional de periculosidade não seria possível porque o Estado já implementou verba especificamente destinada a compensá-los por esta peculiaridade inerente à profissão, que é a Gratificação de Atividade Policial (GAP), o que se conclui a partir da leitura do art. 17 da Lei Estadual nº 7.146/97, que tem o objetivo declarado de 'compensar os riscos do exercício da atividade policial (...)'. 3. Não tendo a sentença veiculado condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, convém o arbitramento nesta instância por tratar-se de matéria de ordem pública. Encargo arbitrado em 15% sobre o valor atualizado pretendido por cada um dos autores, mantida a suspensão da exigibilidade em razão do

benefício da justica gratuita. 4. Recurso não provido. (Apelação 0578545-53.2016.8.05.0001, Rel. Des. MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 15/02/2023). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. ACUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE IMPLICARIA EM OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação 0500551-25.2018.8.05.0244, Rel. Desa. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 27/10/2022)". "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR. SEM ESPECIFICAR SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA — LAUDO. MAJORAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Apelação 0528210-59.2018.8.05.0001, Rel. Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 30/04/2020)". Por esses fundamentos, voto pelo não provimento da apelação, para manter inalterada a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios. Salvador, de de 2023. Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora